



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 81/ 2019/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 524/2019 que “Dispõe sobre a transparência da dívida ativa do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no em 15 de maio de 2019. Após foi colocada em pauta em 21 de maio de 2019. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 28 de maio de 2019. Após, foi enviada à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 29 de maio de 2019, tudo conforme as folhas nº 2 e 3/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 524/ 2019 de autoria do Deputado Wilson Santos que assim o justifica:

“Buscamos com esta Propositura disponibilizar uma nova versão de consulta à lista de devedores da Dívida Ativa do nosso Estado. (...) A lista de devedores funciona como um mecanismo de cobrança indireta dos débitos com Mato Grosso. A exposição da lista pública motiva o empresário a regularizar sua situação perante a Fazenda Estadual, seja através de um parcelamento ou do pagamento à vista. Além disso, a divulgação dos devedores impulsiona o controle social e o consumo consciente, permitindo ao cidadão optar por adquirir bens ou serviços de empresas que estejam em dia com suas obrigações trabalhistas e fiscais”.

O autor adicionalmente ressalta na sua justificativa, algo pouco abordado no Brasil, ou seja, os prejuízos decorrentes da sonegação fiscal em termos de livre concorrência. Num mercado altamente concorrencial, a presença de empresas com débitos de milhares de reais ao fisco, representa uma vantagem comparativa sobre a concorrência, sendo inclusive um ato ilícito.

A propositura é formada por quatro artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Fica estabelecida a transparência dos dados acerca dos maiores inscritos na dívida ativa do Estado;

§1º Consideram-se maiores devedores, para efeitos do disposto nesta Lei, as pessoas jurídicas com lançamento na dívida ativa de valores que somados ultrapassem R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



§2º Consideram-se maiores devedores, para efeitos do disposto nesta Lei, as pessoas físicas com lançamento na dívida ativa de valores que somados ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 2º O valor da dívida ativa e o nome do devedor deverão ser disponibilizados no site da transparência fiscal e atualizado a cada quadrimestre.

§1º As informações deverão ser disponibilizadas em ordem da maior dívida para a menor.

§2º O site da transparência fiscal deverá ter um link em destaque que leve diretamente para a informação.

Art. 3º O descumprimento do previsto nesta Lei acarretará nas sanções previstas na Lei Complementar nº 04 de 15 de Outubro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Segundo pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei desta natureza: oportunidade, conveniência, adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Conforme relato inicial, o autor visa através da iniciativa, disponibilizar uma nova versão de consulta de devedores inscritos na dívida ativa do nosso Estado. Dessa forma, os objetivos são os seguintes: divulgação dos devedores inscritos em dívida ativa como forma de cobrança indireta dos devedores; motivar o pagamento da dívida ativa tributária nas formas de pagamento à vista ou parcelamento; proporcionar aos consumidores o consumo consciente, permitindo que os cidadãos optem por adquirir bens e serviços de empresas de estejam regulares com as suas obrigações fiscais e trabalhistas.

O autor adicionalmente ressalta na sua justificativa, algo pouco abordado no Brasil, ou seja, os prejuízos decorrentes da sonegação fiscal em termos de livre concorrência. Num mercado altamente concorrencial, as empresas que praticam deliberadamente a sonegação fiscal, representa uma vantagem comparativa sobre a concorrência, sendo inclusive um ato ilícito.

Em síntese, o PL busca estabelecer a transparência dos dados acerca dos devedores inscritos em dívida ativa, através da divulgação no site transparência fiscal/ MT, atualizados trimestralmente. O autor classifica os devedores em pessoas jurídicas e físicas, bem como a graduação dos valores. Para as pessoas jurídicas, os maiores devedores são aqueles cuja dívida ativa ultrapassem R\$10 milhões e pessoa física ultrapassem R\$ 500 mil. Na divulgação das dívidas, as mesmas serão dispostas em ordem decrescente. O site deverá disponibilizar um link em destaque para levar o cidadão às informações supracitadas. O descumprimento da pretensa lei acarretará as sanções previstas na Lei Complementar nº 101/ 2000.

Sobressai da iniciativa, caso a mesma seja executada, não causará ônus ao erário, pois já existe o site transparência pública de Mato Grosso, o qual poderá ser usado para execução dos objetivos propostos pelo autor.

Nesse contexto, a proposta não trata de despesa pública, sendo desnecessário analisar adequação ou compatibilidade financeira ou orçamentária.

Por oportuno, após pesquisa realizada no site transparência MT, no qual são encontradas diversas informações sobre a execução fiscal do governo estadual, tais como: receitas, despesas, etc, mas não foi encontrado nenhum dado referente a devedores inscritos na dívida ativa no Estado de



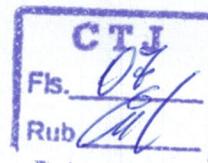
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Mato Grosso, fato que remete a falta de transparência desse assunto de extrema relevância à sociedade.

Em outra pesquisa nos sites do governo estadual, notadamente no site da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/MT), após demorada pesquisa encontrei os dados referentes à dívida ativa tributária e não tributária no Balanço Geral do Estado de Mato Grosso/2018 (Volume VII) (Relatório do Contador) cujas informações são as mais recentes nessa área. Disponível em: <http://www5.sefaz.mt.gov.br/web/sefaz/balanco-geral>

Segundo o Balanço Geral do Estado de Mato Grosso/ Relatório do Contador/ Demonstrativo da dívida ativa/ 2018, há a classificação das dívidas ativas em tributária e não tributária, a curto e longo prazo. O montante das dívidas ativas tributárias e não tributárias, no curto prazo, atingiram respectivamente, R\$ 198,91 milhões e R\$ 1,30 bilhão. No curto prazo, o valor total atingiu R\$ 1,23 bilhão. Já os montantes das dívidas ativas tributárias e não tributárias, no longo prazo, atingiu R\$ 30,72 bilhões. Dessa forma, o montante das dívidas ativas tributárias e não tributárias, no curto e longo prazo, atingiram R\$ 31,95 bilhões. Sendo considerado, inclusive um elevado valor para ajuste de perdas relacionadas a devedores duvidosos de R\$ 16,11 bilhões.

“Neste exercício, continuaram a serem adotados mecanismos pelo estado para aumentar a cobrança da dívida ativa, no qual destacamos a continuação do programa REFIS. Essas ações, resultaram em um recebimento de cobrança da dívida ativa no montante de R\$247,30 milhões subtraindo as deduções de receita da dívida ativa de R\$106,72, gerou uma receita líquida de R\$ 140,58 milhões. Do total arrecadado bruto, 89 % são da dívida ativa tributária e 11% de natureza não tributária. A inscrição de dívida ativa em 2018 é de R\$ 4,08 bilhões, cerca de 91,06% são tributária e 8,94 % são de natureza não tributária” (Balanço Geral do Estado de Mato Grosso/ 2018/ Relatório do Contador).

Nesse contexto, não foi constatado nenhuma forma de divulgação de inscritos na dívida ativa na forma pretendida pelo autor da proposta em tela, o qual configura uma oportunidade de implementação, tendo em vista uma maior visibilidade de tais devedores, os quais servirão de consulta orientativa aos consumidores de bens e serviços, sobretudo em termos de regularidade fiscal das empresas.

Tal iniciativa corrobora com a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011(Lei de Acesso a informação), art. 3º, incisos I, IV e V, senão vejamos:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;”

Dessa forma, em função do princípio da transparência na administração pública, a observância dos princípios básicos da administração pública, a publicidade como regra, o sigilo como exceção, a divulgação de informações de interesse público, o princípio da livre concorrência, a demanda sempre crescente de informações empresarias ao público específico de empreendedores, bem como à sociedade, restam evidentes a conveniência da propositura em comento.

A proposta vem ao encontro das iniciativas do governo Mauro Mendes no tocante ao ajuste fiscal, notadamente à recuperação de ativos levada a termo no Programa REFIS.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura ora analisada prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, a oportunidade, conveniência e relevância social.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 478/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 26 de 06 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 524/ 2019 - Parecer nº 81/ 2019	
Reunião da Comissão em 26 / 06 / 2019	
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior	
Relator (a): Deputado Xuxu Dal Molin	
Voto Relator (a):	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 524/ 2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]